

DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – NOITE/2022-2023

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestre João Gouveia de Caires e Licenciada Joana Reis Barata

Exame de coincidências – 26 de janeiro de 2023

Duração: 90 minutos

André, jovem inteligente e bem parecido, nutria um profundo afeto por **Bárbara**. Um afeto tão intenso levou **André** a esperá-la todos os dias à porta da universidade, aparecendo várias vezes de surpresa em casa de **Bárbara** e de seus pais. Convencido de que as incessantes rejeições constituíam apenas um teste ao seu amor, **André** não refreou as investidas. Tudo isto apesar de ter sido acusado pela prática de um crime de perseguição (artigo 154.º-A do CP), no contexto do inquérito com o NUIPC 0022345/2022.1LSB, que corra termos no Departamento de Investigação e Ação Penal de Lisboa.

A 2 de janeiro de 2023, aproveitando-se da circunstância de **Bárbara** ter ido ao cinema com um grupo de amigas e sabendo que nessas ocasiões costumava regressar a casa de TVDE, **André** fez-se passar pelo condutor designado para aquele transporte. Distraída com a conversa e despedidas, **Bárbara** não se apercebeu que o motorista era, na verdade, **André**, entrando livre e espontaneamente no veículo. **Catarina**, amiga de **Bárbara**, só reconheceu **André** quando o carro arrancou, não tendo conseguido avisá-la a tempo.

Ao longo de mais de 5 horas, **André** percorreu os locais mais românticos da cidade de Lisboa, ao som de “Perfect”, de *Ed Sheeran*, impedindo **Bárbara** de sair do automóvel, apesar das reiteradas súplicas. Acabou, por fim, por deixá-la sair do carro, às 05h30, no Terreiro do Paço.

Na sequência da denúncia de **Bárbara**, o **MP** abriu inquérito pela prática de um crime de sequestro (artigo 158.º, n.º 1, do CP).

Responda fundamentadamente às seguintes questões:

1. Poderá haver conexão entre o processo respeitante ao crime de perseguição (artigo 154.º-A do CP) e o processo relativo ao crime de sequestro (artigo 158.º, n.º 1, do CP)? (2,5 valores).
2. **Catarina** foi ouvida no decurso do inquérito, na qualidade de testemunha, pelo **MP**. Todavia, em sede de audiência de julgamento, declara não se recordar da matrícula do veículo. Visto que tal informação consta do auto de inquirição, poderá o **Juiz** confrontar **Catarina** com este documento? (3 valores).

3. O **MP** acusou **André** da prática de um crime de sequestro (artigo 158.º, n.º 1, do CP). Suponha que, em julgamento, **Bárbara** declara que estava grávida de 3 meses à data dos factos, circunstância que **André** conhecia por lhe ter sido comunicada pela própria. Poderá **André** ser condenado pela prática de um crime de sequestro agravado (artigo 158.º, n.º 2, alínea *e*), do CP? (4,5 valores).
4. Imagine que, aquando da busca ao carro de **André**, os agentes da PSP, **Diana** e **Elvira**, encontraram uma elevada quantidade de estupefacientes. **André** referiu que a droga pertencia a **Frederico**. O **MP** ordenou a realização de uma busca à casa de **Frederico** (considerando a indicição de um crime previsto e punido no artigo 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro), iniciada às 03h00 do dia 11 de janeiro de 2023. Pronuncie-se sobre a validade da segunda busca realizada. (4,5 valores).
5. Admita agora que **Diana** e **Elvira** intercetaram o carro conduzido por **André** às 05h30 da madrugada de 2 de janeiro de 2023. Sob que forma deveria tramitar o processo? (3,5 valores).

Para realizar o exame, pode usar: Constituição da República Portuguesa (CRP), Código Penal (CP), Código de Processo Penal (CPP) e Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ).

Apreciação Global (sistematização e nível de fundamentação das respostas, capacidade de síntese, clareza de ideias e correção da linguagem): 2 valores.

Nota: os exames com caligrafia ininteligível/ilegível não serão classificados.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – NOITE/2022-2023

Regência: Prof. Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Mestre João Gouveia de Caires e Licenciada Joana Reis Barata

Exame de coincidências – 26 de janeiro de 2023

Duração: 90 minutos

TÓPICOS DE CORREÇÃO

Questão 1:

A resposta seria negativa, atendendo a que os processos não estariam na mesma fase processual.

Com o intuito de verificar se poderia haver conexão entre os processos em causa, importaria comprovar a observância dos requisitos deste mecanismo processual. Em primeiro lugar, existia uma pluralidade de processos: o processo relativo ao crime de perseguição (artigo 154.º-A do CP) e o processo relativo ao crime de sequestro (artigo 158.º, n.º 1, do CP); em segundo lugar, não é clara a pluralidade de tribunais competentes (ainda que a falta de tal requisito não impeça, por si só, a conexão, apenas dispensando a verificação dos artigos 27.º e 28.º, do CPP): o tribunal competente para os dois processos seria provavelmente o mesmo, visto que ambos os crimes foram praticados em Lisboa, sendo da competência do tribunal singular para o seu julgamento em função da medida da pena (não superior a 5 anos) dado não ser aplicável qualquer critério qualitativo, (artigos 19.º, n.º 3, e 16.º, n.º 2, alínea *b*), do CPP). Ademais, mesmo que se entendesse verificada uma situação típica de conexão (claramente seria a prevista no artigo 25.º do CPP, e discutivelmente a prevista no artigo 24.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP – devendo discutir-se, nesta alínea a amplitude do segmento normativo obrigatório), sempre haveria que ponderar o limite negativo do artigo 24.º, n.º 2, do CPP.

Nesse sentido, impunha-se verificar se os processos se encontravam na mesma fase. Tanto quanto resulta da hipótese, no processo relativo ao crime de perseguição o **MP** já teria proferido acusação (artigo 283.º do CPP), o que significa que o inquérito se encontrava encerrado. Diferentemente, no que concerne ao crime de sequestro, estaríamos, na melhor das hipóteses, na fase de inquérito.

Em consequência, não poderia haver conexão entre estes dois processos por não se encontrar cumprido o requisito do artigo 24.º, n.º 2, do CPP.

Questão 2:

A resposta seria positiva, embora apenas se devesse exibir a parte do documento que contivesse a informação que a testemunha afirma já não se recordar.

Desde logo, importa mencionar que a inquirição de **Catarina** em sede de inquérito deveria obedecer ao regime do 138.º do CPP, aplicando-se o conjunto de direitos e deveres consagrados no artigo 132.º do CPP. Para além disso, nos termos do disposto no artigo 275.º, n.º 1, do CPP, o **MP** deveria redigir o correspondente auto de inquirição.

Na situação descrita, cumpre analisar se as declarações prestadas por uma testemunha, em fase anterior ao julgamento, poderão ser trazidas à audiência. A este respeito, cumpre aludir ao artigo 355.º, n.º 1, do CPP, que determina, *grosso modo*, que as provas devem ser produzidas em audiência (identificando-se o princípio da imediação). No entanto, o n.º 2 da mesma disposição admite algumas exceções ao princípio da imediação, de entre as quais se contam as previstas no artigo 356.º do CPP. Com efeito, o n.º 3, alínea *a*), do artigo 356.º do CPP admite a reprodução ou leitura de declarações de testemunhas anteriormente prestadas perante autoridade judiciária (artigo 1.º, alínea *d*), do CPP), na parte necessária ao avivamento da memória do declarante.

Conforme indica a hipótese, **Catarina** invoca não se recordar da matrícula do veículo usado para perpetrar o sequestro. Uma vez que essa informação consta do auto de inquirição, diremos que o juiz do julgamento poderá reproduzir ou ler o auto de inquirição na parte que alude à matrícula do carro de **André**, como forma de avivar a memória de **Catarina**.

Em suma, o juiz de julgamento poderá confrontar **Catarina** com o auto de inquirição na estrita medida do necessário para avivar a sua memória, ao abrigo do disposto no artigo 356.º, n.º 3, alínea *a*), do CPP.

Seria valorizada a discussão sobre as exceções ao princípio da imediação, entre as quais se insere a situação do presente caso, bem como a sua evolução histórica e ponderação do direito ao confronto.

Questão 3

A resposta seria negativa.

De forma a comprovar se **André** poderá ser condenado pela prática de um crime de sequestro agravado (artigo 158.º, n.º 2, alínea *e*), do CP), haverá que fazer apelo ao regime do objeto do processo.

Em primeiro lugar, referiremos que estamos perante um facto novo, por corresponder a um pedaço da vida (social, familiar, financeira, etc.), que se destaca da realidade e se submete como problema jurídico concreto à apreciação judicial. Ademais, este facto não é totalmente

independente. Pelo contrário, integra o caso ou problema jurídico em análise (a agravação é daquele sequestro). Nesta fase, concluímos então verificar-se uma alteração de factos. Perante isto, impõe-se avaliar os critérios constantes do artigo 1.º, alínea *f*), do CPP, e comprovar a existência de uma alteração substancial de factos. Uma vez que o crime de sequestro, na sua forma base, é punido com uma pena de prisão até três anos (artigo 158.º, n.º 1, do CP), e a moldura penal do crime de sequestro agravado se estende até aos dez anos (artigo 158.º, n.º 2, do CP), observa-se uma agravação dos limites máximos das sanções aplicáveis. Consequentemente, estamos perante uma alteração substancial de factos, por via do critério quantitativo. Deverá ainda acrescentar-se a circunstância de esta alteração substancial de factos não ser autonomizável, visto que este facto não é suscetível de ser destacado e constituir o objeto de outro processo sem violação do *non bis in idem*.

Verificando-se uma alteração substancial de factos não autonomizável, em audiência de julgamento, impera considerar o disposto no artigo 359.º, n.º 1 do CPP. De acordo com este preceito, esta alteração não pode ser tomada em conta pelo tribunal para o efeito da condenação. Deste modo, dir-se-ia que **André** não poderia, em princípio, ser condenado pela prática de um crime de sequestro agravado. Caso o fosse, a sentença padeceria de nulidade, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, alínea *b*), do CPP.

Todavia, o n.º 3 do mencionado artigo 359.º do CPP admite a consideração dos factos que consubstanciem uma alteração substancial, quando se verifique um acordo entre o **MP**, o arguido e o assistente, desde que esses factos não determinem a incompetência do tribunal. Por esse motivo, cumpre determinar se o tribunal competente para o julgamento do crime de sequestro é o mesmo que seria competente para julgar o crime de sequestro agravado.

No que respeita ao crime de sequestro, previsto e punido no artigo 158.º, n.º 1, do CP, seria competente o tribunal singular, ao abrigo do disposto no artigo 16.º, n.º 2, alínea *b*), do CPP (por exclusão de critério qualitativo aplicável). Ao invés, o crime de sequestro agravado seria da competência do tribunal coletivo (artigo 14.º, n.º 2, alínea *b*), do CPP), a não ser que o **MP** usasse da faculdade constante do artigo 16.º, n.º 3, do CPP (mas nesta fase já estaria precluída tal faculdade). Mesmo havendo acordo entre os vários sujeitos para a continuação do julgamento também pelo novo facto (relativo à gravidez de **Bárbara**), observar-se-ia uma situação de incompetência (material) do tribunal.

Em síntese, **André** não poderia ser condenado pela prática de um crime de sequestro agravado (artigo 158.º, n.º 2, alínea *e*), do CP), sendo nula a sentença que procedesse a tal condenação (artigo 379.º, n.º 1, alínea *b*) do CPP). Nulidade essa que dependeria de arguição em sede e no prazo do recurso (artigos 379.º, n.º 2, 410.º, n.º 3 e 411.º, n.º 1, todos do CPP), sob pena de sanção. O arguido apenas poderia ser condenado pelo crime de sequestro nos termos acusados

(artigo 158.º, n.º 1, do CP), sendo valorizada a discussão sobre as diversas soluções perante uma alteração substancial de factos, não autonomizável, na fase de julgamento.

Questão 4

A resposta seria negativa.

Segundo os dados da hipótese, **Diana e Elvira** teriam procedido à busca ao carro de **André** no contexto do inquérito relativo ao crime de sequestro (artigo 174.º, n.º 2, do CPP), eventualmente a título de medida cautelar e de polícia (artigo 251.º, n.º 1, alínea *a*), bem como nos termos do disposto no artigo 174.º, n.º 5, alínea *c*), todos do CPP). Nesse âmbito, teriam apreendido os estupefacientes indicados (artigos 249.º, n.ºs 1 e 2, alínea *c*) e 178.º, n.º 4, todos do CPP). Não havendo ulteriores menções quanto aos termos de realização destas diligências probatórias, admitiremos tratar-se de procedimentos válidos.

Já no que respeita à busca realizada à casa de **Frederico**, importa considerar, com maior atenção, o regime do artigo 177.º do CPP. A este propósito, importa sublinhar que, em regra, as buscas domiciliárias só poderão ser ordenadas ou autorizadas por juiz, e realizadas entre as 7 e as 21 horas, sob pena de nulidade. Acresce seria necessário a existência de indícios da prática de crime bem como o respeito pelo princípio da proporcionalidade (o que parecia estar verificado). Neste caso, estamos perante uma busca domiciliária, ordenada pelo **MP**, e realizada às 03h00.

Com base nestes elementos, afigura-se inequívoco que haveria que analisar o n.º 3 da mencionada disposição. Como se viu, esta busca foi ordenada pelo **MP**, sem mandado do juiz (de instrução, dado estarmos perante a fase de inquérito). Para além disso, sabemos que a diligência teve lugar às 03h00, o que nos remete para o intervalo horário entre as 21 e as 7 horas (vulgarmente conhecida por busca noturna). Então, esta busca enquadrar-se-ia na alínea *b*) do número 3 do artigo 177.º do CPP.

Segundo este normativo, apenas nos casos das alíneas *b*) e *c*) do número anterior poderia ser realizada uma busca domiciliária ordenada pelo **MP**. Quanto à alínea *b*), não houve qualquer consentimento do visado; no que respeita à alínea *c*), impõe-se recordar que esta busca foi ordenada com o intuito de investigar a prática de um crime de tráfico de estupefacientes (artigo 21.º, n.º 1, do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro), por parte de **Frederico**. Relativamente a este crime, não se constatou qualquer situação de flagrante delito, como obriga esta alínea. A haver flagrante delito por este crime, punível com pena superior a 3 anos de prisão, o mesmo reportava-se a **André** e não a **Frederico**.

Assim, entende-se que a busca realizada à casa de **Frederico** é inválida, isto é, nula, nos termos do artigo 177.º, n.º 1, do CPP.

Haveria, por fim que, enquadrar o tipo de nulidade em causa: uma nulidade *sui generis* decorrente de um método (relativamente) proibido por não haver nem consentimento do visado, nem se tratar do cumprimento do caso expressamente previsto na lei, correspondendo assim a uma abusiva intromissão no domicílio (nos termos da segunda parte do artigo 32.º, n.º 8, da CRP). Não se trataria de uma nulidade dependente de arguição (artigo 120.º, n.º 1, do CPP), dado que a ausência de mandado o juiz quando o mesmo é obrigatório não constitui uma mera violação de uma regra sobre a produção de prova. Trata-se, pelo contrário, de norma que impõe um limite material à descoberta da verdade que se traduz na utilização de um método relativamente proibido nos termos do artigo 126.º, n.º 3, do CPP (constituindo, ademais, uma abusiva intromissão no domicílio, nos termos referidos).

Por fim, dever-se-ia referenciar em que se traduz o regime da nulidade *sui generis*/prova proibida: uma proibição de obtenção, de produção e de valoração da prova proibida (para a incriminação do arguido), sendo apenas permitida a sua valoração para a responsabilização dos agentes que realizaram tal método proibido (nos termos do artigo 126.º, n.º 4, do CPP), devendo em princípio ser desentranhada dos autos, sendo de conhecimento oficioso e insanável mesmo para além do trânsito em julgado (constituindo fundamento de recurso extraordinário de revisão de sentença, nos termos do artigo 449.º, n.º 1, alínea e), do CPP). Tal nulidade da busca (prova primária/principal) contaminaria as eventuais provas secundárias que com aquela estivessem numa relação de causalidade ou, na terminologia da jurisprudência nacional, em que se estabeleça um “nexo de dependência cronológica, lógica e valorativa”, através do chamado efeito-à-distância devido à teoria, originária na jurisprudência dos EUA, dos frutos da árvore envenenada ou da sua congénere alemã teoria da nódoa ou da mancha (nos termos do artigo 32.º, n.º 8, da CRP e artigo 122.º, n.º 1, do CPP).

Seria valorizada a discussão sobre se esta busca deveria ser comunicada, em ordem à validação, ao juiz de instrução nos termos do artigo 174.º, n.º 6, *ex vi* artigo 177.º, n.º 4, todos do CPP.

Questão 5

O processo deveria tramitar sob a forma sumária.

Com o propósito de verificar sob que forma deveria tramitar este concreto processo, haveria que apreciar a atuação de **Diana e Elvira**. Atendendo à descrição, os agentes da PSP procederam à detenção de **André**, depois de terem intercetado o respetivo veículo.

No que concerne à detenção, impõe-se averiguar se estamos perante uma situação de flagrante delito, nos termos do artigo 256.º do CPP. Relembrando que se encontra indiciada a prática de um crime de sequestro (artigo 158.º, n.º 1, do CP) – que se assume como um crime

permanente – aplicar-se-ia o n.º 3 do artigo 256.º do CPP. Efetivamente, quando os agentes procederam à detenção, o crime estava ainda a ser cometido, isto é, **Bárbara** encontrava-se ainda privada da sua liberdade no carro de **André**. Assim, estávamos perante um caso de flagrante delito em sentido estrito.

Ao abrigo do disposto no artigo 255.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP, observando-se uma situação de flagrante delito por crime punível com pena de prisão, os OPC devem proceder à detenção. Diremos, então, que a finalidade desta detenção será a prevista no artigo 254.º, n.º 1, alínea *a*) do CPP.

Importa, por isso, indagar do cumprimento dos requisitos do processo sumário, tal como consagrados nos artigos 381.º e 387.º do CPP. Em primeiro lugar, e como vimos, exige-se que tenha havido detenção em flagrante delito. No caso, até por OPC (artigo 381.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP). Num segundo momento, releva aludir à moldura penal do crime em causa, já que o preceito veda a tramitação sob a forma sumária a crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a cinco anos de prisão (salvo nas situações em que o **MP** lance mão da faculdade prevista no artigo 381.º, n.º 2, do CPP). No nosso cenário, este requisito também está verificado, uma vez que o sequestro é punido com uma pena até três anos de prisão (artigo 158.º, n.º 1, do CP). Acresce que a audiência de julgamento poder-se-ia iniciar nos prazos previstos no artigo 387.º, n.º 1 ou 2, do CPP, não havendo motivos para duvidar do cumprimento deste requisito.

Finalmente, impera aludir ao requisito implícito negativo, respeitante à competência do tribunal. Conforme se analisou *supra*, o tribunal competente para o julgamento de **André** seria o tribunal singular, em consonância com o preceituado no artigo 16.º, n.º 2, alínea *b*), do CPP.

Tudo visto e considerado, deveria concluir-se que o presente processo tramitará sob a forma sumária, no tribunal singular (artigos 381.º, n.º 1, alínea *a*) e 16.º, n.º 2, alínea *b*) do CPP). O processo sumário, como forma de processo especial, é prioritário face ao processo comum o que é comprovado pelo regime das nulidades. Estando preenchidos todos os requisitos legais, caso o MP não tivesse promovido a forma sumária no caso em apreço, tal constituiria uma nulidade dependente de arguição nos termos do artigo 120.º, n.º 2, alínea *a*), do CPP. Uma nulidade dependente de arguição, no prazo do n.º 3 do mesmo preceito, sob pena de sanção.